

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2008**

**(Do Sr. LUIZ CARLOS BUSATO e outros)**

Altera a redação do inciso IV e acrescenta parágrafo único ao art. 206 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 206 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 206.....*

*.....*  
*IV – gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;*

*.....*  
*Parágrafo único. Os custos do ensino superior público em estabelecimentos oficiais serão cobrados de modo proporcional à capacidade financeira dos estudantes, admitida, como forma de pagamento, a prestação de serviço profissional, na forma da lei."*

## **JUSTIFICAÇÃO**

Há longo tempo se debate, no País, a questão da gratuidade do ensino superior público. Por mais que se implementem políticas

inclusivas para o acesso à educação superior, uma realidade permanece: os estudantes de nível sócio-econômico mais elevado, egressos das melhores escolas médias, são os que, predominantemente, ocupam as vagas nas instituições públicas de terceiro grau. Importante parcela desses estudantes, inclusive, cursa a educação básica em estabelecimentos particulares pagos.

Em face das urgentes necessidades de desenvolvimento dos níveis básicos do ensino e das imensas dificuldades para custeio das instituições públicas de ensino superior, parece fazer todo sentido que, pelo menos no que diz respeito aos custos da atividade de ensino, os estudantes compartilhem diretamente de seu financiamento, de acordo com a sua capacidade de pagamento.

A introdução do pagamento de encargos educacionais nessas instituições terá importante impacto redistributivo, na medida em que os recursos assim gerados poderão ser direcionados para o auxílio aos mais carentes, que não têm como financiar os custos diretos de seus estudos e mesmo o custo de oportunidade de estar estudando. Além disso, se tais recursos não cobrirão a totalidade dos custos incorridos pelas instituições – que envolvem pesadas despesas com pesquisa e extensão – irão pelo menos contribuir para maior disponibilidade de verbas para custeio das atividades cotidianas do ensino.

Por outro lado, a proposta abre a possibilidade de que, além da forma direta pecuniária, o pagamento seja feito pela prestação de serviço profissional, de acordo com regulamentação em lei. Tal dispositivo poderá dar suporte à implementação de importantes políticas públicas de atendimento a comunidades carentes e de geração de empregos.

Estas são, em síntese, as razões que inspiram a presente Proposta de Emenda Constitucional, cujo mérito haverá de ser reconhecido pelos nobres Pares, emprestando-lhe o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008.

Deputado LUIZ CARLOS BUSATO